



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050828 - SC (2025/0439604-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JORGE LUIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA IMEDIATA À LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente e não conheceu de habeas corpus, em razão da inadmissibilidade do writ como substitutivo de recurso próprio e da simultânea interposição de recurso especial na origem sobre os mesmos temas, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ.

2. Fato relevante. A impetração buscava absolvição por atipicidade material com incidência do princípio da insignificância e, subsidiariamente, absolvição por atipicidade formal por ausência de dolo específico em crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, imputado por 19 vezes na forma do art. 71 do Código Penal. Autoridade apontada como coatora informou a existência de recurso especial admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça e a inexistência de constrição atual à liberdade, com pena fixada em 10 meses de detenção em regime inicial aberto, 16 dias-multa, prestação pecuniária ajustada e valor mínimo de reparação de dano ao erário municipal.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do writ em prestígio ao princípio da unirrecorribilidade e à via adequada, afirmando inexistir tutela direta e imediata da liberdade de locomoção. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção integral da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus, como via substitutiva, quando há interposição simultânea de recurso especial na origem sobre os mesmos temas, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da ausência de risco direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente.

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental enfrentou especificamente os fundamentos processuais da decisão agravada, de modo a afastar o não conhecimento do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça veda o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo hipóteses teratológicas.

5. A interposição simultânea de recurso especial sobre os mesmos temas atrai o princípio da unirrecorribilidade e impõe a reserva de apreciação da matéria pela via adequada, especialmente quando ausente risco imediato à liberdade de locomoção.

6. As informações oficiais confirmam a existência de recurso especial já admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça e que a reprimenda imposta não está associada a constrição atual da liberdade, o que reforça o não conhecimento do writ.

7. O agravante concentrou-se em argumentos de mérito penal (insignificância e ausência de dolo específico) e críticas ao acórdão estadual, sem impugnar especificamente o óbice processual reconhecido, razão pela qual os fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II; Código Penal, art. 71

Jurisprudência relevante citada:

O documento não contém informações suficientes para a indicação de precedentes com identificação específica.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1050828 - SC (2025/0439604-9)

RELATOR : **MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE : **JORGE LUIZ DOS SANTOS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. UNIRRECORRIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL SIMULTÂNEO. AUSÊNCIA DE AMEAÇA IMEDIATA À LIBERDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática do Superior Tribunal de Justiça que indeferiu liminarmente e não conheceu de habeas corpus, em razão da inadmissibilidade do writ como substitutivo de recurso próprio e da simultânea interposição de recurso especial na origem sobre os mesmos temas, com fundamento no art. 21-E, IV, c/c art. 210, do RISTJ.

2. Fato relevante. A impetração buscava absolvição por atipicidade material com incidência do princípio da insignificância e, subsidiariamente, absolvição por atipicidade formal por ausência de dolo específico em crime do art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990, imputado por 19 vezes na forma do art. 71 do Código Penal. Autoridade apontada como coatora informou a existência de recurso especial admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça e a inexistência de constrição atual à liberdade, com pena fixada em 10 meses de detenção em regime inicial aberto, 16 dias-multa, prestação pecuniária ajustada e valor mínimo de reparação de dano ao erário municipal.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada não conheceu do writ em prestígio ao princípio da unirrecorribilidade e à via adequada, afirmando inexistir tutela direta e imediata da liberdade de locomoção. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção integral da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se é cabível o habeas corpus, como via substitutiva, quando há interposição simultânea de recurso especial na origem sobre os

mesmos temas, à luz do princípio da unirrecorribilidade e da ausência de risco direto e imediato à liberdade de locomoção do paciente.

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental enfrentou especificamente os fundamentos processuais da decisão agravada, de modo a afastar o não conhecimento do writ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A orientação da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça veda o habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração, salvo hipóteses teratológicas.

5. A interposição simultânea de recurso especial sobre os mesmos temas atrai o princípio da unirrecorribilidade e impõe a reserva de apreciação da matéria pela via adequada, especialmente quando ausente risco imediato à liberdade de locomoção.

6. As informações oficiais confirmam a existência de recurso especial já admitido e remetido ao Superior Tribunal de Justiça e que a reprimenda imposta não está associada a constrição atual da liberdade, o que reforça o não conhecimento do writ.

7. O agravante concentrou-se em argumentos de mérito penal (insignificância e ausência de dolo específico) e críticas ao acórdão estadual, sem impugnar especificamente o óbice processual reconhecido, razão pela qual os fundamentos da decisão agravada permanecem íntegros.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantido o não conhecimento do habeas corpus.

Dispositivos relevantes citados:

RISTJ, art. 21-E, IV; RISTJ, art. 210; Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II; Código Penal, art. 71

Jurisprudência relevante citada:

O documento não contém informações suficientes para a indicação de precedentes com identificação específica.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JORGE LUIZ DOS SANTOS contra decisão monocrática proferida pelo Presidente do STJ que indeferiu liminarmente o habeas corpus, no qual a impetrante buscava a absolvição pela atipicidade material da conduta e, subsidiariamente, a absolvição pela atipicidade formal por ausência de dolo de apropriação.

A decisão agravada não conheceu do writ com fundamento nos precedentes da Terceira Seção do STJ acerca da inadmissibilidade de habeas corpus substitutivo de recurso próprio e da simultânea interposição de recurso especial na origem sobre os mesmos temas, além de invocar o artigo 21-E, inciso IV, combinado com o artigo 210, ambos do RISTJ (fls. 426-427). Na espécie, a decisão consignou que a defesa interpôs recurso especial e impetrou o presente habeas corpus em paralelo, em ofensa ao princípio da unirrecorribilidade, e que não se trata de tutela direta e imediata da liberdade de locomoção.

O agravante sustenta que a deliberação monocrática merece reforma. Argumenta, em síntese, que há manifesta atipicidade material da conduta imputada, pois o débito de ISS atribuído ao paciente é de R\$ 4.222,72, inferior ao limite de cinco salários mínimos que, segundo afirma, decorre da Lei Complementar municipal n. 1.235/2019, do Município de Blumenau, devendo incidir o princípio da insignificância em respeito ao favor rei. Afirma, ainda, que o acórdão legitimou a condenação com base em presunção de dolo de apropriação extraída apenas da contumácia, sem indicar elementos específicos de desvio consciente de valores, em contrariedade aos parâmetros do RHC 163.334/SC. Reitera, assim, a tese de ausência de dolo específico e pede que o habeas corpus seja apreciado colegiadamente, com eventual concessão da ordem para absolvição.

Constato pelas informações encaminhadas pela autoridade apontada como coatora, que houve condenação do paciente à pena de 10 (dez) meses de detenção, em regime inicial aberto, e 16 (dezesseis) dias-multa, pela prática do crime do artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, por 19 (dezenove) vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, mantida em grau de apelação com redução da prestação pecuniária para 1 (um) salário mínimo e fixação de valor mínimo a título de reparação de dano ao erário municipal no montante de R\$ 5.168,56, atualizado até 27/9/2021 (fls. 461-476). A autoridade coatora informou que houve interposição de recurso especial, admitido pelo 2º Vice-Presidente do TJSC, com determinação de remessa ao STJ (fls. 487-489).

O Ministério Público Federal conclui que os argumentos do agravante não infirmam os fundamentos regimentais e jurisprudenciais adotados, devendo ser mantida a decisão agravada em sua integralidade (fls. 495).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada está assentada em dois pilares: i) a orientação da Terceira Seção quanto ao não cabimento do habeas corpus substitutivo de recurso próprio, impondo o não conhecimento da impetração salvo situações teratológicas, e ii) a reserva

de apreciação de matéria quando já há simultânea interposição de recurso próprio na origem sobre os mesmos temas, em prestígio ao princípio da unirrecorribilidade e à via adequada, especialmente na ausência de risco imediato à liberdade de locomoção do paciente.

O agravante, por sua vez, concentra-se na discussão de mérito penal — insignificância e ausência de dolo específico — e na crítica à motivação do acórdão estadual, sem enfrentar de forma específica o óbice processual reconhecido na decisão agravada, consistente na simultânea existência de recurso especial já admitido e remetido ao STJ , nem demonstra que o habeas corpus se destina à tutela direta e imediata da liberdade.

As informações prestadas pela autoridade coatora corroboram a ocorrência da interposição do recurso especial e a definição, na origem, de parâmetros fático-jurídicos sobre tipicidade material e dolo de apropriação, além de confirmar que a reprimenda imposta não está associada a constrição atual da liberdade, o que robustece a linha de não conhecimento adotada.

Verifico, portanto, que os fundamentos processuais da decisão agravada permanecem íntegros e não foram especificamente desconstituídos pelo agravante.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.050.828 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0439604-9

Número de Origem:
082023002057328 50155732320238240008 82023002057328

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026